



Justificativa Nº 674/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ

## **JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**

(art. 14, *caput*, do Provimento CGJ/PI nº 107/2022)

### **CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

**(ART. 74, INC. III, 'f' c/c § 3º, LEI Nº 14.133/2021)**

**PROCESSO SEI Nº:** 23.0.000117979-9.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na realização de Capacitação em Direito Registral, destinado a 03 (três) Servidores da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí, tendo como objeto de abordagem o tema a seguir: Registro Civil das Pessoas Naturais, promovido pela empresa CASSETTARI CURSOS LTDA., CNPJ 09.077.712/0001-83, com carga horária de 19 (dezenove) horas, no período de 01/12 a 06/12/2023, na modalidade *in company*, mediante transmissão *on line*, conforme documentos de Proposta de Curso / Cronograma (4907295).

**PROCEDIMENTO:** Contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** [Lei nº 14.133/2021](#), [Resolução TJ/PI nº 247/2021](#), [Provimento CGJ/PI nº 107/2022](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022](#).

### **01. RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado através do Termo de Abertura Nº 3808/2023 (4784679), tendo como objeto viabilizar a contratação de empresa especializada na realização de Capacitação em Direito Registral, destinado a 03 (três) Servidores da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí, tendo como objeto de abordagem o tema a seguir: Registro Civil das Pessoas Naturais, promovido pela empresa CASSETTARI CURSOS LTDA., CNPJ 09.077.712/0001-83, com carga horária de 19 (dezenove) horas, no período de 01/12 a 06/12/2023, na modalidade *in company*, mediante transmissão *on line*, em atendimento a demanda formulada no Ofício Nº 73684/2023 (4784674) e acolhida na Decisão Nº 15608/2023 (4832124) (expedientes vinculados ao Processo SEI nº 23.0.000117978-0 relacionado).

O procedimento encontra-se instruído com as seguintes peças:

- (i.) Documento de Oficialização da Demanda Nº 277/2023 (4916703);
- (ii.) Estudos Preliminares Nº 239/2023 (4916707);
- (iii.) Termo de Referência Nº 180/2023 (4916710);
- (iv.) Demais documentos instrutórios: Proposta de Curso / Cronograma (4907295); Contrato Social (4861602); Documentação de Regularidade Fiscal (4784683); Atestado de Capacidade Técnica e Documentação comprobatória de preços praticados (4861339, 4784684);
- (v.) Decisão Nº 15608/2023 (4832124) (Processo SEI nº 23.0.000117978-0 relacionado) e Autorização Nº 1368/2023 (4784681), determinando os procedimentos necessários para efetivação da contratação pretendida; e

**Não consta nestes autos documento da Coordenação Financeira da Corregedoria (FINCGJ) informando a disponibilidade de créditos orçamentários para atendimento da demanda (art. 150, Lei nº 14.133/2021).**

Designado este Agente de Contratação para atuação no feito (através do Despacho Nº 121346/2023 - 4871909), após exame preliminar do procedimento (*vide* Manifestação Nº 106719/2023 - 4902505 e Manifestação Nº 110663/2023 - 4930915), seguido de manifestação e justificativas complementares da unidade demandante (Manifestação Nº 102853/2023 - 4873884 e Manifestação Nº 110839/2023 - 4932065) acompanhada de novas peças instrutórias (DOD, ETP e TR), vieram os autos para elaboração de: (i.) Justificativa Técnico-Administrativa e (ii.) Minuta de Contrato.

É a síntese do necessário. Passa-se à Justificativa.

## **02. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL. FORMALIDADES DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INC. III, *f*, c/c § 3º E ART. 72, DA LEI Nº 14.133/2021):**

As formalidades exigidas para a regularidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos podem ser extraídas dos normativos de regência: Lei nº 14.133/2021, Resolução TJ/PI nº 247/2021, Provimento CGJ/PI nº 107/2022, Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022.

A utilização da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 encontra-se autorizada no art. 6º, § 3º, do Provimento CGJ/PI nº 107/2022.

A utilização da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022 tem amparo no art. 187, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se justificada em razão da incorporação de boas práticas, bem como da inexistência de conflito com a legislação local, notadamente a Resolução TJ/PI nº 247/2021 e o Provimento CGJ/PI nº 107/2022.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 enumera os documentos instrutórios do procedimento de contratação direta, *in verbis*:

Lei nº 14.133/2021

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Desta feita, passa-se à enumeração e comprovação de atendimento aos requisitos legais.

### **2.1. Documentos exigidos nos incisos I e II do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Elaboração das peças instrutórias no processo de contratação direta (Arts. 9º a 12 do Provimento CGJ/PI nº 107/2022):**

(Art. 72, inc. I e II, Lei nº 14.133/21; Arts. 9º a 12, Provimento CGJ/PI nº 107/22)

O procedimento encontra-se instruído com as seguintes peças:

(i.) Documento de Oficialização da Demanda Nº 277/2023 (4916703);

(ii.) Estudos Preliminares Nº 239/2023 (4916707);

(iii.) Termo de Referência Nº 180/2023 (4916710).

Passa-se à verificação de regularidade jurídico-formal dos instrumentos, conforme segue.

#### **2.1.1. Documento de Oficialização da Demanda:**

(Art. 12, inc. I c/c § 1º, Resolução TJ/PI nº 247/21; Art. 9º, § 2º, Provimento CGJ/PI nº 107/22)

Documento de Oficialização da Demanda Nº 277/2023 (4916703), contendo: 01. Identificação da Unidade Requisitante; 02. Justificativa da Necessidade Da Contratação; 03. Resultados a serem alcançados pela Contratação; 04. Quantidade de Servidores a serem capacitados; 05. Programação; 06. Alinhamento Estratégico; 07. Previsão no PAC/2023; 08. Indicação dos Recursos Orçamentárias; 09. Indicação da Equipe de Fiscalização; 10. Assinatura da Equipe de Planejamento da Unidade Requisitante; 11. Aplicação da Demanda.

Ante o exposto, considerando o que consta do DOD inicialmente juntado (Documento de Oficialização da Demanda Nº 251/2023 - 4800108), das recomendações exaradas nas Manifestações iniciais deste Agente de Contratação (Manifestação Nº 106719/2023 - 4902505, Manifestação Nº 110663/2023 - 4930915), das justificativas complementares do COREXTRA (Manifestação Nº 107422/2023 - 4907296, Manifestação Nº 110839/2023 - 4932065) e do novo documento juntado (Documento de Oficialização da Demanda Nº 277/2023 - 4916703), verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

### **2.1.2. Estudos Técnicos Preliminares contendo indicação como solução adequada a contratação direta por inexigibilidade de licitação:**

(Art. 18, §§ 1º e 2º, Lei nº 14.133/21; Art. 12, inc. II c/c § 1º e Art. 13, Resolução TJ/PI nº 247/21; Art. 11, Provimento CGJ/PI nº 107/22; Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/22)

A verificação de atendimento aos requisitos legais exigíveis no ETP deu-se na Manifestação Nº 106719/2023 (4902505) e Manifestação Nº 110663/2023 (4930915) deste Agente de Contratação, à qual sobreveio, após os devidos saneamentos (*vide* justificativas complementares do COREXTRA – Manifestação Nº 107422/2023 - 4907296, Manifestação Nº 110839/2023 - 4932065), o documento definitivo – Estudos Preliminares Nº 239/2023 (4916707), devidamente aprovado na Decisão Nº 17080/2023 (4927021).

Os Estudos Preliminares Nº 239/2023 contêm: Fundamentação. Regime Legal aplicável; 01. Justificativa da Necessidade da Contratação; 02. Requisitos da Contratação; 03. Levantamento de mercado e Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar; 04. Descrição da solução; 05. Estimativa de quantidade a ser contratada; 06. Estimativa do valor da contratação; 07. Justificativa para o não parcelamento da solução; 08. Alinhamento Estratégico; 09. Previsão no PAC/2023; 10. Resultados a serem alcançados; 11. Diretrizes Específicas; 12. Estudo de Gerenciamento de Riscos; 13. Posicionamento Conclusivo.

No mais, consta dos referidos Estudos Preliminares a demonstração do enquadramento do objeto como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021: serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual – *'treinamento e aperfeiçoamento de pessoal'* – com empresa de notória especialização.

Segue transcrição:

Estudos Preliminares Nº 239/2023

“03. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR [...]

3.3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ELEITA – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE [...]

A) Enquadramento como hipótese de contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, inciso III, 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

Ante a caracterização ora delineada, o treinamento em tela pretendido adequa-se como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021 ("treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"), enquadrando-se o objeto do pleito como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização. [...]

A respeito da contratação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimentos assentados nas Súmulas nº 39 e nº 252 a respeito dos requisitos do enquadramento como hipótese de inexigibilidade (firmados à época em que se encontrava vigente a Lei nº 8.666/93):

Súmula nº 39, TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Súmula nº 252, TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Infere-se dos excertos acima transcritos que, à luz da Lei nº 8.666/93, são três os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa de prestação

de serviços especializados de treinamento e capacitação: (i.) a caracterização como serviço técnico especializado; (ii.) a natureza singular do serviço; e (iii.) a notória especialização do contratado.

Por sua vez, da leitura literal do sobredito art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, decorre que, a uma primeira vista, exigem-se apenas dois requisitos: (i.) a caracterização como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (ii.) a notória especialização do contratado.

Nada obstante, a incipiente doutrina atinente à Nova Lei de Licitações, ao discorrer sobre o dispositivo, pontua que, embora ausente a menção à "natureza singular do serviço" de forma expressa e literal no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, exige-se a demonstração da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, assim como a comprovação que não se trata de objeto ordinário ou corriqueiro (como se verifica no vertente caso).”

Os Estudos Preliminares foram aprovados pela Autoridade Competente, conforme Decisão Nº 17080/2023 (4927021).

Ante o exposto, considerando o que consta da Minuta de ETP (Estudos Preliminares Nº 221/2023 - 4800121), das recomendações exaradas nas Manifestações iniciais deste Agente de Contratação (Manifestação Nº 106719/2023 - 4902505, Manifestação Nº 110663/2023 - 4930915), das justificativas complementares do COREXTRA (Manifestação Nº 107422/2023 - 4907296, Manifestação Nº 110839/2023 - 4932065) e do novo documento juntado (Estudos Preliminares Nº 239/2023 - 4916707), verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

### **2.1.3. Estimativa de despesa:**

(Art. 23, § 4º, Lei nº 14.133/21; Art. 6º, Provimento CGJ/PI nº 107/22; Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/21)

A estimativa média da hora/aula encontra-se no valor de R\$ 3.166,66 (três mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme item 06. dos Estudos Preliminares Nº 239/2023 (4916707).

Referido valor foi obtido através da adoção dos parâmetros definidos para as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma do § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21 c/c art. 7º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Ressalva-se, quanto à estimativa de despesa, que não consta nestes autos documento da Coordenação Financeira da Corregedoria (FINCGJ) informando a disponibilidade de créditos orçamentários para atendimento da demanda (art. 150, Lei nº 14.133/2021). Ademais, quanto à justificativa de preços, registre-se o apontamento consignado no tópico 2.2.2. desta Justificativa.

### **2.1.4. Termo de Referência aprovado pela Autoridade Competente:**

(Art. 6º, inc. XXIII, Lei nº 14.133/21; Art. 12, Provimento CGJ/PI nº 107/22; Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/22)

A verificação de atendimento aos requisitos legais exigíveis no TR deu-se na Manifestação Nº 106719/2023 (4902505) e Manifestação Nº 110663/2023 (4930915) deste Agente de Contratação, à qual sobreveio, após os devidos saneamentos (*vide* justificativas complementares do COREXTRA – Manifestação Nº 107422/2023 - 4907296, Manifestação Nº 110839/2023 - 4932065), o documento definitivo – Termo de Referência Nº 180/2023 (4916710) aprovado na Decisão Nº 17080/2023 (4927021).

O Termo de Referência Nº 180/2023 contém: 1. Definição do Objeto; 02. Fundamentação e Descrição da Necessidade da Contratação; 03. Descrição da Solução; 04. Requisitos da Contratação; 05. Modelo de Execução do Objeto; 06. Modelo de Gestão e Fiscalização do Contrato; 07. Critérios de Medição e Pagamento; 08. Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor; 09. Estimativa do Valor da Contratação; 10. Adequação Orçamentária.

Consta do Termo de Referência, em linha com o expresso no ETP, a demonstração de enquadramento como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

O item ‘2.2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO’ do TR dispõe pormenorizadamente sobre a caracterização dos requisitos legais na espécie, *vide* subitens:

- “2.2.1. *Enquadramento como hipótese de contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, inciso III, fº c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021*”;
- “2.2.2. *Caracterização como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual*”;
- “2.2.3. *Notória especialização da empresa*”, com destaque para os subitens 2.2.3.2., 2.2.3.6. e 2.2.3.7., cuja reprodução se faz pertinente:

Termo de Referência Nº 180/2023

“2.2.3.2. A CASSETTARI CURSOS LTDA (CNPJ: 09.007.712/0001-83) é reconhecida como empresa de excelência na área de atuação, possuindo em seu quadro técnico, profissional de notório conhecimento jurídico e com experiência comprovada pela atuação em diversas ações formativas realizadas em território nacional. Nesse sentido, a

notória especialização do docente responsável pela capacitação qualifica suas soluções como singulares e justifica sua escolha para executar os serviços desejados, além da comprovação de sua capacidade técnica para execução satisfatória dos serviços propostos, vide Atestados de Capacidade Técnica (4916702), anexos.

[...]

#### 2.2.3.6. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA:

Atestados de Capacidade Técnica (SEI ID 4916702).

2.2.3.7. A Capacitação será ministrada pelo Prof. Dr. CHRISTIANO CASSETTARI (4861339):

FORMAÇÃO ACADÊMICA E ATUAÇÃO: Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, USP, Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, especialista em Direito Notarial e Registral pela PUC-MG, Diretor da ARPEN-BR (Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais), Oficial Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Nazaré e Oficial Interino do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Santana, ambos na cidade de Salvador/BA.”

- “2.2.4. Especificidade do objeto”.

O Termo de Referência Nº 180/2023 (4916710) foi aprovado pela Autoridade Competente, conforme Decisão Nº 17080/2023 (4927021).

Ante o exposto, considerando o que consta da Minuta de TR (Minuta de Termo de Referência Nº 246/2023 - 4800134), das recomendações exaradas nas Manifestações iniciais deste Agente de Contratação (Manifestação Nº 106719/2023 - 4902505, Manifestação Nº 110663/2023 - 4930915), das justificativas complementares do COREXTRA (Manifestação Nº 107422/2023 - 4907296, Manifestação Nº 110839/2023 - 4932065) e do novo documento juntado (Termo de Referência Nº 180/2023 - 4916710), verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

#### 2.1.5. Ajustes no número CNPJ da Empresa a ser contratada:

Em diversas passagens do DOD, ETP e TR consta a indicação equivocada do CNPJ “09.007.712/0001-83”.

Em consulta ao Cadastro CNPJ junto à Receita Federal (4979428, pág. 01), verifica-se que o CNPJ correto é “09.077.712/0001-83”.

**Recomenda-se** à unidade demandante (COREXTRA) promover os ajustes devidos nos novos artefatos de Documento de Oficialização de Demanda, Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência.

## 2.2. Documentos exigidos nos incisos III a VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Demonstrado o atendimento aos incisos I e II do art. 72 (*inciso I* – DOD, ETP e TR; *inciso II* – Estimativa de despesa), passa-se ao exame dos demais documentos/requisitos exigidos nos incisos III a VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

### 2.2.1. Parecer jurídico:

(Art. 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21)

Requisito a ser oportunamente providenciado mediante envio dos autos para emissão de Parecer jurídico.

### 2.2.2. Previsão de recursos orçamentários:

(Art. 72, inc. IV, da Lei nº 14.133/21)

**Não consta nestes autos documento da Coordenação Financeira da Corregedoria (FINCGJ) informando a disponibilidade de créditos orçamentários para atendimento da demanda.**

Neste sentido, cabe mencionar o disposto no art. 72, inc. IV e art. 150, da Lei nº 14.133/2021:

Lei nº 14.133/2021

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a **indicação dos créditos orçamentários** para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”

Verificando-se a Informação Nº 89634/2023 (4846933) prestada pela FINCGJ nos autos relacionados (Processo SEI nº 23.0.000117978-0), consta a indicação da disponibilidade orçamentária de forma **condicionada** ao remanejamento, *in verbis*: “*disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito, a ser obtida após o devido remanejamento de saldos pertencentes a outras naturezas de despesas existentes.*”.

No mais, compulsando os autos, vê-se que já houve recomendação deste Agente de Contratação para atendimento de tal requisito em duas oportunidades, quais sejam: Encaminhamento (iii.) da Manifestação Nº 106719/2023 (4902505); e recomendação (C.) da Manifestação Nº 110663/2023 (4930915), *ipsis litteris*:

Manifestação Nº 106719/2023

“03. ENCAMINHAMENTO: [...]”

(iii.) Ato seguinte, aprovadas as peças instrutórias, sugere-se à unidade requisitante (COREXTRA) que diligencie junto à unidade financeira (FINCGJ) no sentido de verificar a conclusão do remanejamento orçamentário (consoante expresso na Informação Nº 89634/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ - 4846933, Processo SEI nº 23.0.000117978-0), de modo a viabilizar a ratificação da informação de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da contratação pretendida;”

Manifestação Nº 110663/2023

“(C.) [...] Verificando-se a tramitação processual, constata-se que os autos não foram remetidos ao FINCGJ.

Desta forma, recomenda-se à unidade demandante (COREXTRA) que avalie a pertinência em atender à sugestão de encaminhamento, de modo a viabilizar a ratificação da informação de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da contratação pretendida.”

Ante o exposto, **recomenda-se** à Corregedoria do Foro Extrajudicial, uma vez mais, que cumpra o **requisito de legalidade** (expresso nos arts. 72, inc. IV c/c 150, da Lei nº 14.133/2021) e proceda ao encaminhamento do feito à FINCGJ para informação expressa de existência de disponibilidade orçamentária para custeio do valor da contratação necessário ao prosseguimento da demanda.

### 2.2.3. Comprovação de preenchimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

(Art. 72, inc. V, da Lei nº 14.133/21)

Conforme doutrina majoritária, a habilitação em contratações diretas deve pautar-se em critérios de adequação à caracterização do bem ou serviço demandado (considerando, entre outros fatores, a especificidade e complexidade técnica do objeto e o montante a contratar)<sup>[1]</sup>.

Nessa senda, o Termo de Referência Nº 180/2023 apresenta, nos itens “8.5.1. *Habilitação Jurídica*”, “8.5.2. *Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista*”, “8.5.3. *Habilitação Técnica*” e “8.5.4. *Habilitação econômico-financeira*” os requisitos de habilitação concebidos como razoáveis e suficientes na contratação em tela.

O atendimento aos aludidos requisitos resta demonstrado na seguinte documentação acostada aos autos:

- Habilitação Jurídica: 4861602;
- Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista: 4979428, págs. 01/07;
- Habilitação Técnica: 4784684, págs. 03/04;
- Habilitação Econômico-financeira: 4979428, pág. 08.

Quanto à documentação de Habilitação Jurídica, verifica-se constar dos autos o Contrato Social da empresa datada de 22/10/2009 (4861602), indicando-se o endereço: “*Av. Lins de Vasconcelos, 1042, Conj. III, Cambuci, Cep 01538-000, SP*”. Contudo, em consulta ao Cadastro CNPJ junto à Receita Federal (4979428, pág. 01), verifica-se a indicação do endereço “*AV BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 3183, APT 31 - B, 01.401-001, JARDIM PAULISTA, SAO PAULO, SP*”. **Recomenda-se** à unidade demandante (COREXTRA) averiguar este ponto e, sendo o caso, diligenciar junto à pretensa contratada para verificar se o Contrato Social acostado aos autos encontra-se atualizado.

Além dos requisitos de habilitação propriamente ditos, o TR, em atenção aos regramentos legais e regulamentares incidentes, impõe as seguintes exigências: Verificação previa de sanções ou restrições impeditivas (subitem 8.2. do TR – Verificação junto ao SICAF, CEIS, CNEP, TCU e CNIA/CNJ); Exigência de Declaração prévia à celebração do Contrato (subitem 8.6. do TR – Declaração de atendimento ao art. 68, inc. VI, Lei nº 14.133/2021, ao art. 14, inc. VI, Lei nº 14.133/21, à reserva de cargos de que trata no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e ao disposto nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 07/2005 e nº 156/2012).

O atendimento aos aludidos requisitos resta demonstrado na seguinte documentação acostada aos autos:

- Consultas na forma do subitem 8.2. do TR: 4979425;

- Declaração na forma do subitem 8.6. do TR: 4907280.

#### 2.2.4. Razão de escolha do contratado:

(Art. 72, inc. VI, da Lei nº 14.133/21)

Consoante demonstrado nos autos, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios pessoais.

Com efeito, a contratação destinada a capacitação (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) permeia uma escolha por determinados conteúdos e abordagens temáticas, bem como acerca da experiência e *expertise* da pretensa contratada, fatores que não podem ser objetivamente mensurados.

Do Termo de Referência, pode-se concluir que a unidade demandante expressamente dispõe que a solução eleita é “*essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”, na forma em que exige o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Termo de Referência Nº 180/2023

“1.2.2. A capacitação notabiliza-se pela especificidade, caráter prático da abordagem temática e conformidade às necessidades das unidades administrativas da estrutura da Corregedoria do Foro Extrajudicial.

[...]

2.2.3.5. É possível inferir que o trabalho em tela é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto da contratação pretendida, haja vista o conceito da empresa no campo de sua especialidade decorrente, em especial, da experiência, organização e equipe técnica vinculada.”

#### 2.2.5. Justificativa de preços praticados:

(Art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/21)

A estimativa do valor da contratação direta por inexigibilidade de licitação deve observar o disposto no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Lei nº 14.133/21

“Art. 23. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

Da mesma forma dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, aplicável no que for cabível por força do § 3º do art. 6º do Provimento CGJ nº 107/2022. Assim sendo, incide o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º da IN 65/21, cuja transcrição se faz oportuna:

IN 65/21

“Art. 7º. [...]

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.”

No tópico ‘06. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO’ do ETP, a unidade demandante (COREXTRA) informa que “*os custos estimados para a contratação foram obtidos mediante comprovação prévia de conformidade dos valores propostos com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de Notas Fiscais emitidas para outros contratantes ou por outro meio idôneo (§ 4º)*”.

No bojo da Manifestação Nº 106719/2023 (4902505), na recomendação 2.2.2.(C.), este Agente de Contratação consignou o seguinte:

Manifestação Nº 106719/2023

“Deste modo, em cumprimento ao art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 7º, § 2º da IN nº 65/2021, recomenda-se à unidade demandante (COREXTRA):

(i.) Que adote as providências necessárias para a obtenção de documento comprobatório que contemple objeto com **abordagem temática idêntica** ao da pretensa contratação, podendo valer-se, inclusive, de meios próprios de obtenção de preços praticados pelo proponente, mediante pesquisas no PNCP, em sites eletrônicos, dados de contratações

públicas em portais da transparência, entre outros (cf. Enunciado nº 52 do 2º Simpósio de Licitações e Contratos da CJF, adotado como referencial de boa prática: [...]);

(ii.) Não sendo possível o atendimento ao expediente (i.) acima, que faça constar dos autos:

(ii.1.) a devida justificativa para a impossibilidade de obtenção; bem como

(ii.2.) manifestação em que expressamente seja informado ou declarado que as especificações técnicas dos serviços anteriormente prestados e adotados como referenciais comparativos de preços (4784684) possuem **abordagem temática similar** à do objeto pretendido, de modo a poderem validamente ser adotadas como parâmetros de valores praticados.”.

(Destaque acrescido)

Em resposta, a demandante COREXTRA apresentou na Manifestação Nº 107422/2023 (4907296) a justificativa complementar adiante:

Manifestação Nº 107422/2023

“Em relação ao item 2.2.2 (C.1. e C.2.), esta Corregedoria do Foro Extrajudicial manifesta ciência das recomendações, e informa que atendendo ao itens C.1. (i) e C.2.(i) procedeu com busca exaustiva no PNCP, em sites eletrônicos, dados de contratações públicas em portais da transparência, entre outros, com a finalidade de obter documentos comprobatórios que contemplem objetos com abordagem temática e modalidade idênticas ao da pretensa contratação (on-line). Que da referida pesquisa fora localizado Contrato Administrativo firmado com a Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, conforme anexado nos autos (ID SEI 4916702), na qual demonstra cabalmente a similaridade do objeto. Que para fins de validação dos demais documentos a serem utilizados como parâmetros de valores praticados e de modalidade ao da pretensa contratação (on line), esta Corregedoria do Foro Extrajudicial informa que, dada a impossibilidade de obtenção por outros meios, apresentará nestes autos **declaração expressa (4916701), na qual validará a adoção de parâmetros com especificações técnicas similares** ao objeto pretendido, conforme recomendado nos itens C.2. (ii.1) c/c (ii.2).”

(Destaque acrescido)

A seu turno, a Declaração Nº 1709/2023 (4916701), subscrita pela Autoridade Máxima da COREXTRA, Exmo. Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, assim dispõe:

Declaração Nº 1709/2023

“Em complemento à Manifestação Nº 107422/2023 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA (4907296), na qualidade de Gestor Máximo da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí, **RATIFICO** o entendimento de que as especificações técnicas dos serviços anteriormente prestados e adotados como referenciais comparativos de preços (4916702) **possuem abordagem temática similar** à do objeto pretendido, de modo que podem perfeitamente ser adotadas como parâmetros de valores praticados, sobretudo por serem abordadas pelo mesmo ramo do Direito, seja na parte geral ou na especial do Código Civil Brasileiro.

**RATIFICO**, ainda, que em relação aos serviços anteriormente prestados e utilizados como parâmetros (4916702), embora executados na modalidade presencial (Palestras ministradas in loco), **possuem aptidão para serem utilizados como referenciais comparativos de preços**. Ademais, a modalidade adotada nesta contratação "capacitação mediante treinamento in company na modalidade ao vivo on-line" constitui realidade amplamente difundida na Administração, considerando os critérios de praticidade (modalidade on line), economicidade e melhor adequação à realidade da estrutura administrativa desta Corregedoria do Foro Extrajudicial (possibilidade de conciliar a carga horária da capacitação com as demais atividades judicantes e administrativas dos Servidores participantes).”

(Destaque acrescido)

Em sequência, este Agente de Contratação, com fundamento no art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 7º, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 (que estabelecem que a aferição de adequação/vantajosidade de preços praticados deve se dar frente a documentos emitidos a outros órgãos/entidades), procedeu ao seguinte registro processual no bojo do item (A.) da Manifestação Nº 110663/2023 (4930915):

Manifestação Nº 110663/2023

“Por consequência, informa-se que o referido documento anexado em acréscimo aos autos processuais (4916702, págs. 05/17) não será adotado para efeito de justificativa de preços.”

Ato seguinte, a unidade demandante (COREXTRA) novamente apresentou justificativa complementar a respeito, no bojo da Manifestação Nº 110839/2023 (4932065), como segue:

Manifestação Nº 110839/2023

“Em relação ao subitem 2.2.2. (C.2.), esta Corregedoria do Foro Extrajudicial manifesta ciência das recomendações, e informa que procedeu com busca exaustiva no PNCP, em sites eletrônicos, dados de contratações públicas em portais da transparência, entre outros, com a finalidade de obter documentos comprobatórios que contemplem objeto executado em modalidade idêntica ao da pretensa contratação (*on-line*). Que da referida pesquisa não foram localizadas outras contratações com objetos executados em modalidades idênticas (*on-line*). Contudo, esta Corregedoria do Foro Extrajudicial entende que, embora o presente processo não apresente documentos que contemplem contratações com modalidades idênticas, não vê óbice na utilização dos referidos parâmetros, sobretudo por restar demonstrada a vantajosidade na modalidade que se pretende contratar (*on-line*), uma vez que **os valores a serem praticados, do ato da formalização do Instrumento Contratual, serão bem abaixo dos valores utilizados como parâmetros.**

Ademais, a modalidade adotada (capacitação mediante treinamento *in company* na modalidade ao vivo *on-line*) constitui realidade amplamente difundida na Administração, considerando os critérios de praticidade, economicidade. Além de melhor se adequar à realidade da estrutura administrativa desta Corregedoria do Foro Extrajudicial, gerando a possibilidade de conciliar a carga horária da capacitação com as demais atividades judicantes e administrativas dos Servidores participantes.”

(Destaque acrescido)

Assim sendo, a justificativa de preços foi ratificada na versão definitiva do ETP (Estudos Preliminares Nº 239/2023 - 4916707), restando consolidada em quadro analítico constante do tópico 06. da referida peça (*‘ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO’*) cuja reprodução se faz oportuna:

Estudos Preliminares Nº 239/2023:

06. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

#	Documento	Parâmetro	Objeto	Data do Documento	Valor
1	Nota Fiscal nº 00000577/2023 e Atestado de Capacidade Técnica  Leia Fernanda de Souza Ritti Ricci (8º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba)	Nota Fiscal – Outro meio idôneo. (23, § 4º, Lei 14.133/21 c/c 7º, § 1º, IN 65/21)	Treinamento, Instrução e/ou Aperfeiçoamento de Notários e Registradores  Curso: “Regime de Bens e o Direito Sucessório” (02 h/a).  (ID SEI 4916702 pág. 1 e 3)	10/05/2023	Valor Total: R\$ 6.000,00 Carga Horária: 02 h/a  Valor da hora/aula: R\$ 3.000,00
2	Nota Fiscal nº 00000559/2022 e Atestado de Capacidade Técnica  Colégio Notarial do Brasil - Seção Mato Grosso (CNB-MT)	Nota Fiscal. (23, § 4º, Lei 14.133/21 c/c 7º, § 1º, IN 65/21)	Prestação de Serviços Educacionais / "XX Encontro Estadual de Notários e Registradores do estado do Mato Grosso"  Curso: “Cessões de Meação e de Direitos Hereditários” (01 h/a).  (ID SEI 4916702 pág. 2 e 4)	10/08/2022 [*]  Justifica-se o decurso de mais de 01 ano tendo em vista que se vislumbra como útil a utilização desta fonte de preço comparativa, considerando a semelhança da contratação e a correlação da abordagem temática (Direito Notarial e Registral), ainda a prestação do serviço tenha ocorrido há mais de um ano. Em síntese, objetiva-se robustecer a documentação instrutória com vistas a demonstrar a conformidade do preço proposto em relação aos preços anteriormente praticados. Ademais o aludido documento é acompanhado de Atestado de Capacidade Técnica	Valor Total: R\$ 3.500,00 Carga Horária: 01 h/a  Valor da hora/aula: R\$ 3.500,00

3	Nota Fiscal nº 00000584/2023 e Contrato Administrativo  Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí	Nota Fiscal. (23, § 4º, Lei 14.133/21 c/c 7º, § 1º, IN 65/21)	Prestação de Serviços Educaçãois / Palestra: "Aula Inaugural da Capacitação em Direito Notarial e Registral" (04 h/a).  (ID SEI 4916702 pág. 5 A 17)	25/09/2023	Valor Total: R\$ 12.000,00 Carga Horária: 04 h/a  Valor da hora/aula: R\$ 3.000,00
---					
<b>VALOR MÉDIO DA HORA/AULA:</b>				<b>R\$ 3.166,66</b>	

Ao fim, arremata a unidade demandante (COREXTRA) afirmando a adequação do preço proposto, em relação aos preços anteriormente praticados em contratações semelhantes:

Estudos Preliminares Nº 239/2023

“Em análise aos expedientes mencionados (ID SEI 4916702), verifica-se o valor médio praticado: Valor médio da hora/aula = R\$ 3.166,66 decorrente documentos anexados (Nota Fiscal nº 00000577/2023, Nota Fiscal nº 00000559/2022 e Nota Fiscal nº 00000584/2023), resultando, assim, comprovada a conformidade e vantajosidade do valor da pretensa contratação proposto pela Empresa - CASSETTARI CURSOS LTDA: Valor proposto da hora/aula = R\$ 650,00 (Valor total de R\$ 12.350,00 dividido pela quantidade de 19h/a) (SEI ID 4907295) com os valores bem abaixo dos praticados em contratações semelhantes com outros contratantes.”

Pois bem.

Quanto à justificativa de preços, vê-se que a unidade demandante juntou 03 (três) documentos, sendo que, na forma já consignada no item (A.) da Manifestação Nº 110663/2023 (4930915), somente dois 02 (dois) serão tomados para efeito comparativo, sendo o terceiro desconsiderado (Nota Fiscal nº 00000584/2023 - Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí).

As recomendações referentes aos outros 02 (dois) documentos (Nota Fiscal nº 00000577/2023, Nota Fiscal nº 00000559/2022) já foram exaustivamente apontadas por este Agente de Contratação na Manifestação Nº 106719/2023 (4902505) e Manifestação Nº 110663/2023 (4930915).

Dentro das atribuições de exame de conformidade jurídico-administrativa que constituem a esfera de atuação deste Agente de Contratação e o escopo da presente Justificativa Técnico-Administrativa, no que **não se incluem, portanto, avaliações de ordem técnica ou de conveniência e oportunidade (mérito administrativo)**, cabe consignar os breves registros processuais a seguir.

Preliminarmente, considerando que a modalidade a ser contratada (*on line*) não coincide com aquela objeto das Notas Fiscais anexadas (presencial), os referidos documentos comparativos são adotados a nível de “**outros meios idôneos**”, conforme permissivo do art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 7º, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Neste sentido, partindo da premissa de que a adoção excepcional de “*outros meios idôneos*” para fins de justificativa de preço demanda motivação satisfatória, vem a propósito repisar que a unidade demandante (COREXTRA) e a própria Autoridade Máxima respectiva (Corregedor do Foro Extrajudicial) validam a utilização das fontes de preços apresentadas nos autos, *vide* Manifestação Nº 107422/2023 (4907296), Declaração Nº 1709/2023 (4916701) e Manifestação Nº 110839/2023 (4932065).

Destaca-se, da Manifestação Nº 110839/2023, o trecho em que assinala que os valores propostos para a contratação são **inferiores** àqueles resultantes dos obtidos como parâmetro comparativo: “[...] *esta Corregedoria do Foro Extrajudicial entende que, embora o presente processo não apresente documentos que contemplem contratações com modalidades idênticas, não vê óbice na utilização dos referidos parâmetros, sobretudo por restar demonstrada a vantajosidade na modalidade que se pretende contratar (on-line), uma vez que os valores a serem praticados, do ato da formalização do Instrumento Contratual, serão bem abaixo dos valores utilizados como parâmetros.*”.

Ou seja, o valor proposto para o serviço executado de forma *on line* (Valor da hora/aula = R\$ 650,00) apresenta-se inferior ao anteriormente contratado na forma presencial (o qual, em tese, abrange custos de logística de deslocamento, alimentação hospedagem etc.) (Valores das horas/aula = R\$ 3.000,00 e R\$ 3.500,00). De fato, causaria estranheza se o inverso ocorresse (execução de forma *on line* mais cara do que na forma presencial), ressalvada alguma justificativa plausível eventualmente existente.

Diante do exposto, considerando as recomendações consignadas por este Agente de Contratação na Manifestação Nº 106719/2023 (4902505) e Manifestação Nº 110663/2023 (4930915), seguidas das justificativas complementares da unidade demandante acima referidas, reputa-se atendido o requisito de justificativa de preços exigido no art. 72, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, considerando as manifestações/declarações expressas da

Corregedoria do Foro Extrajudicial (COREXTRA) consubstanciadas na Manifestação Nº 107422/2023 (4907296), Declaração Nº 1709/2023 (4916701) e Manifestação Nº 110839/2023 (4932065) e o permissivo de adoção de “outro meio idóneo” expresso no art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 7º, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

### **2.2.6. Autorização da Autoridade Competente:**

(Art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/21)

Constam do procedimento em tela a Autorização Nº 1368/2023 (4784681), determinando a instauração dos procedimentos de formalização do Contrato; e a Decisão Nº 17080/2023 (4927021) aprovando o Termo de Referência Nº 180/2023 (4916710) e autorizando o prosseguimento dos atos necessários à efetivação da contratação.

Após apresentação da Minuta de Contrato e avaliação pela CLCCOR, SCI e CONSULCGJ, recomenda-se sejam os autos encaminhados à Autoridade Superior para autorização da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

### **2.3. Análise de enquadramento do objeto como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Demonstração de atendimento aos requisitos do art. 74, inciso III, alínea ‘f’ c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021:**

Consoante pontuado nos Estudos Preliminares Nº 239/2023, da interpretação literal estrita da alínea ‘f’ do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, podem ser extraídos, em tese, dois requisitos: a caracterização do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e a notória especialização da empresa.

Nada obstante, como bem ressaltado no ETP, a doutrina especializada tem se posicionado no sentido de subsistir, em certa medida, o requisito da singularidade do serviço, ainda que não com a mesma intensidade do que era exigido no regime pretérito<sup>[2]</sup>. Em outros termos: embora a Nova Lei não exija expressamente a singularidade do serviço, é prevalecente o entendimento de que não cabe a inexigibilidade quando se tratar de objeto trivial ou recorrente.

Esta também a longeva orientação do Tribunal de Contas da União (ora adotada como referencial de boa prática), em que se ressalta que o fundamento da contratação direta por inexigibilidade reside na constatação de uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado:

TCU, Acórdão 2993/2018-Plenário

“O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.”

No mesmo sentido: TCU, Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara.

No caso sob análise, é acertado concluir que a contratação envolve determinado grau de especificidade, exigindo conhecimentos específicos a serem transmitidos aos destinatários da capacitação – propiciando-lhes acesso a um conhecimento atualizado sobre a temática e ofertando uma abordagem técnica e acertada concernente aos institutos do Direito Registral.

Ou seja: a prestação do serviço demanda especialização, experiência prévia, qualificação da equipe técnica e *know-how* na temática a ser abordada, atributos certificados através de documentação comprobatória constante dos autos – Atestado de Capacidade técnica: 4784684, págs. 03/04; e Equipe técnica vinculada: 4861339.

Neste ponto, resta evidenciado o atendimento ao § 3º do art. 74 da Nova Lei:

Lei nº 14.133/21

“Art. 74. [...]”

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Cabe reafirmar que o enquadramento legal encontra-se detalhadamente demonstrado nos itens 2.2., 2.3. e 2.4. do Termo de Referência Nº 177/2023:

- “2.2.2. *Caracterização como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual*”;
- “2.2.3. *Notória especialização da empresa*”;

- “2.2.4. Especificidade da contratação”.

Resulta demonstrada, portanto, a caracterização do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual a ser prestado por profissionais de notória especialização.

Na linha do que se expõe, convém ainda pontuar que a contratação em tela se notabiliza pela inviabilidade de fixação prévia de critérios objetivos de julgamento em uma eventual disputa, evidenciando a inviabilidade de competição. Esta, ressalte-se, a razão de ser da hipótese legal de inexigibilidade, como se extrai de interpretação teleológica da Lei<sup>[3]</sup>.

Nessa perspectiva, assim dispõe o ETP:

Estudos Preliminares Nº 239/2023

“03. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR [...]

3.3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ELEITA – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE [...]

D) Especificidade do objeto da contratação: [...]

Dessa forma, vislumbra-se na espécie a inviabilidade de competição, ante a impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento aptos a balizarem eventual disputa em procedimento licitatório, especialmente tendo em conta que escolha envolve grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais, no que se tem por justificada a hipótese de inexigibilidade.”

Também aqui resta evidente que a hipótese dos autos amolda-se ao fundamento maior que ampara a inexigibilidade de licitação, qual seja: a inviabilidade de competição.

Diante do exposto, reputam-se atendidos os requisitos do art. 74, inciso III, alínea *f* c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

#### 2.4. Modificação do Cronograma de execução:

Compulsando os autos, vê-se que o feito passou por vários retornos à unidade demandante, decorrentes de Manifestações prévias deste Agente de Contratação (Manifestação Nº 106719/2023, Manifestação Nº 110663/2023).

A execução do serviço objeto da pretensa contratação encontrava-se inicialmente prevista para ocorrer **entre os dias 01 e 06/12/2023** (Proposta de Curso / Cronograma - 4907295).

Desta forma, **constatada a não conclusão tempestiva da efetivação da contratação** (assinatura e publicação do Contrato) em momento prévio à data prevista para início das aulas (01/12/2023), **é imperioso que seja readaptado o Cronograma de realização da Capacitação**, com definição do início da execução dos serviços para momento posterior ao início da vigência contratual, observando-se, ainda, o princípio da **anualidade orçamentária**.

Da readaptação no Cronograma do Curso, decorrerá também a **adequação de todas as peças instrutórias do feito** em que consta a menção às datas de início e término da Capacitação (**DOD, ETP, TR**) bem como **nova Proposta de Curso e novo Cronograma** a serem remetidos pela pretensa Contratada (tornando sem efeito o documento então constante dos autos – 4907295).

#### 2.5. Elaboração da Minuta de Contrato:

Em continuidade ao feito, após produzidas as peças inerentes à fase de planejamento e demonstrada a regularidade formal do procedimento, este Agente de Contratação apresenta a Minuta de Contrato Administrativo Nº 4979429/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ (4979429), elaborada tendo como referência especialmente as diretrizes e definições constantes dos Estudos Preliminares Nº 239/2023 (4916707) e do Termo de Referência Nº 180/2023 (4916710) aprovados pela Decisão Nº 17080/2023 (4927021).

A Minuta de Contrato Administrativo observa os elementos básicos exigidos no art. 92, bem como nos demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 14.133/2021, Art. 92	Minuta de Contrato
inciso I – “o objeto e seus elementos característicos”	• Cláusula Primeira – Do Objeto
inciso II – “a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta”	• Subitem 1.2.
inciso III – “a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos”	• Preambulo • Cláusula Décima Quinta – Dos Casos Omissos
inciso IV – “o regime de execução ou a forma de fornecimento”	• Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de

	Gestão do Contrato
inciso V – “o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento” “§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cláusula Quinta – Do Preço</li> <li>• Cláusula Sexta – Do Pagamento</li> <li>• Cláusula Sétima – Do Reajuste</li> </ul>
inciso VI – “os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cláusula Sexta – Do Pagamento</li> </ul>
inciso VII – “os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cláusula Primeira – Do Objeto</li> <li>• Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato</li> <li>• Cláusula Nona – Obrigações da Contratada</li> </ul>
inciso VIII – “o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cláusula Décima Quarta – Da Dotação Orçamentária</li> </ul>
inciso IX – “a matriz de risco, quando for o caso”	Não aplicável (reputa-se desnecessária a elaboração de matriz de risco)
inciso X – “o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso”	Não aplicável (não há regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra)
inciso XI – “o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Subitem 8.10.</li> </ul>
inciso XII – “as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cláusula Décima Primeira – Da Garantia de Execução</li> </ul>
inciso XIII – “o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso”	Não aplicável
inciso XIV – “os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cláusula Oitava – Obrigações do Contratante</li> <li>• Cláusula Nona – Obrigações da Contratada</li> <li>• Cláusula Décima Segunda – Das Infrações e Sanções Administrativas</li> </ul>
inciso XV – “as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso”	Não aplicável
inciso XVI – “a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Subitem 9.15.</li> </ul>
inciso XVII – “a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Subitem 9.16.</li> </ul>
inciso XVIII – “o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato</li> </ul>
inciso XIX – “os casos de extinção”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cláusula Décima Terceira – Da Extinção Contratual</li> </ul>
“§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual [...]”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cláusula Décima Oitava – Do Foro</li> </ul>
Lei nº 14.133/2021	Minuta de Contrato
Art. 105	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cláusula Segunda – Da Vigência e da Prorrogação</li> </ul>

Art. 122	• Cláusula Quarta – Da Subcontratação
Art. 124	• Cláusula Décima Sexta – Das Alterações Contratuais
Art. 72, parágrafo único Art. 91, <i>caput</i> Art. 94	• Cláusula Décima Sétima – Da Publicação

Quanto à Minuta de Contrato, restam as seguintes pendências cujo preenchimento dependem de providências a serem adotadas pela unidade demandante (COREXTRA):

- Indicação da informação de previsão de créditos orçamentários para preenchimento na Cláusula Décima Quarta do Contrato (conforme apontamento 2.2.2. desta Justificativa);
- Endereço do Contratado para preenchimento no preâmbulo (considerando a divergência identificada e relatada no tópico 2.2.3. desta Justificativa);
- Readequação do Cronograma de execução dos serviços para preenchimento no Contrato (conforme apontamento 2.4. desta Justificativa);
- Indicação do E-mail da empresa para que conste no Contrato.

### 03. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, após analisada a adequação jurídico-formal do procedimento em tela (com as ressalvas acerca das recomendações constantes dos subitens 2.1.5., 2.2.2., 2.2.3., 2.4. e 2.5. desta Justificativa), verifica-se a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, considerando o enquadramento na previsão legal do art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, da empresa CASSETTARI CURSOS LTDA., CNPJ 09.077.712/0001-83, pelo preço proposto no valor de **R\$ 12.350,00 (doze mil trezentos e cinquenta reais)** (Proposta de Curso / Cronograma – 4907295), em conformidade com os requisitos determinados pela legislação, atos regulamentares e demais normativos de regência.

Em regular prosseguimento ao feito, ENCAMINHAM-SE os autos, em sequência:

- À unidade demandante – Corregedoria do Foro Extrajudicial do Piauí (COREXTRA) para ciência e avaliação acerca das ressalvas/recomendações acima indicadas;
- Após, siga o feito à Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria (CLCCOR) para os procedimentos relativos à análise de primeira linha de defesa (art. 14, § 1º, Provimento CGJ/PI nº 107/2022);
- Por fim, remeta-se à Superintendência de Controle Interno (SCI) para emissão de parecer técnico e, ato seguinte, à Consultoria Jurídica da Corregedoria (CONSULCGJ) para emissão de parecer jurídico (art. 16, do Provimento CGJ/PI nº 107/2022).

À COREXTRA.

Respeitosamente,

**Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal**  
Agente de Contratação da Corregedoria

[1] "Na contratação direta sem licitação, não há uma fase específica para que esse procedimento ocorra, mas certamente deve anteceder à decisão da contratação. [...] A regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas: a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contrato; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação; b) não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere-se o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade; c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado." (FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. 'Contratação Direta Sem Licitação.' 11 Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 83/84.)

[2] "A eliminação da exigência de objeto singular, solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021. [...] A eliminação da referência a 'objeto singular' não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. 'Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas'. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 984.)

[3] "A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação,

*eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."*  
(JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.* P. 960.)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal**, Agente de Contratação, em 05/12/2023, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4951211** e o código CRC **C076EB7E**.